



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249839 - SP(2025/0485519-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CARLOS ROBERTO SIMIONI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FERNANDA SANTANA MUNHOZ SIMIONI**
ADVOGADOS : **ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600**
 ANDREIA DA SILVA MOREIRA - SP227582
 JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
 FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752
RECORRIDO : **BIANCA AFFONSO SIMIONI DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **BRUNA AFFONSO SIMIONI SAID**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO SPOLDARI - SP166136**

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que reformou a decisão de primeiro grau e cancelou o direito real de habitação.
2. A controvérsia diz respeito a inventário e partilha e o cancelamento do direito real de habitação concedido à viúva inventariante.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau, afastou a preclusão por informação superveniente sobre imóvel de propriedade da viúva e cancelou o direito real de habitação por entender que a existência de outro imóvel e o enriquecimento sem causa impedem o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à preclusão, ao alegado fato superveniente e à divergência com a jurisprudência do STJ, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o direito real de habitação do art. 1.831 do CC condiciona-se à inexistência de bens particulares do cônjuge supérstite; (iii) saber se houve superação indevida de preclusões temporal e lógica, supressão de

instância e violação ao contraditório, à luz dos arts. 223, 507 e 1.000 do CPC; (iv) saber se é possível reconhecer desconhecimento de registro público como fato novo, frente ao art. 17 da Lei n. 6.018/1973; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao condicionamento e à mitigação do direito real de habitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde.

6. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ: o direito real de habitação não se condiciona à inexistência de outros bens no patrimônio do supérstite e protege a permanência no imóvel familiar por razões humanitárias e sociais; as demais questões ficam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 2. O direito real de habitação do art. 1.831 do CC não se condiciona à inexistência de bens particulares do cônjuge/companheiro sobrevivente, por possuir natureza humanitária e social.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 223, 507, 1.000; CC, art. 1.831; Lei n. 6.018/1973, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.092.480/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, REsp n. 1582178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249839 - SP(2025/0485519-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CARLOS ROBERTO SIMIONI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FERNANDA SANTANA MUNHOZ SIMIONI**
ADVOGADOS : **ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600**
 ANDREIA DA SILVA MOREIRA - SP227582
 JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
 FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752
RECORRIDO : **BIANCA AFFONSO SIMIONI DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **BRUNA AFFONSO SIMIONI SAID**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO SPOLDARI - SP166136**

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que reformou a decisão de primeiro grau e cancelou o direito real de habitação.
2. A controvérsia diz respeito a inventário e partilha e o cancelamento do direito real de habitação concedido à viúva inventariante.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau, afastou a preclusão por informação superveniente sobre imóvel de propriedade da viúva e cancelou o direito real de habitação por entender que a existência de outro imóvel e o enriquecimento sem causa impedem o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à preclusão, ao alegado fato superveniente e à divergência com a jurisprudência do STJ, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o direito real de habitação do art. 1.831 do CC condiciona-se à inexistência de bens particulares do cônjuge supérstite; (iii) saber se houve superação indevida de preclusões temporal e lógica, supressão de

instância e violação ao contraditório, à luz dos arts. 223, 507 e 1.000 do CPC; (iv) saber se é possível reconhecer desconhecimento de registro público como fato novo, frente ao art. 17 da Lei n. 6.018/1973; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao condicionamento e à mitigação do direito real de habitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde.

6. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ: o direito real de habitação não se condiciona à inexistência de outros bens no patrimônio do supérstite e protege a permanência no imóvel familiar por razões humanitárias e sociais; as demais questões ficam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 2. O direito real de habitação do art. 1.831 do CC não se condiciona à inexistência de bens particulares do cônjuge/companheiro sobrevivente, por possuir natureza humanitária e social.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 223, 507, 1.000; CC, art. 1.831; Lei n. 6.018/1973, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.092.480/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, REsp n. 1582178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDA SANTANA MUNHOZ SIMIONI, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 131):

INVENTÁRIO - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO – CANCELAMENTO POR DEFERIR – VAROA COM DETER OUTRO IMÓVEL – FINALIDADE DA FIGURA POR RESPEITAR - PRECLUSÃO INEXISTENTE - VEDAÇÃO AO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 265):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÃO DECIDIDA NOS LIMITES DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE EIVAS - VIA IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 CPC, porque o acórdão dos embargos não enfrentou pontos essenciais e incorreu em omissão quanto à inexistência de preclusão, ao reconhecimento de “fato superveniente” sobre propriedade registrada desde 2005 e à divergência de interpretação do presente caso em relação ao entendimento do STJ, que somente afasta o direito em casos excepcionais;

b) 1.831 do Código Civil, pois o direito real de habitação não se condiciona à inexistência de bens particulares do cônjuge supérstite e somente pode ser mitigado em hipóteses excepcionais devidamente comprovadas, o que não ocorreu;

c) 223, 507 e 1.000 do CPC, pois houve superação indevida da preclusão temporal e lógica, supressão de instância ao decidir matéria não submetida ao primeiro grau, e violação ao contraditório e devido processo legal;

d) 17 da Lei n. 6.018/1973, porquanto o acórdão reconheceu desconhecimento de registro público como fato novo, em afronta ao princípio da publicidade registral, considerando a cognoscibilidade *erga omnes* dos registros.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ e de Tribunal local ao: i) condicionar o direito real de habitação à inexistência de patrimônio do supérstite; ii) superar preclusão; e iii) aplicar de modo indevido a

tese de mitigação do REsp 2.151.939/RJ, sem comprovação de prejuízos insustentáveis aos herdeiros e de desnecessidade de proteção ao supérstite (fls. 175-178).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por violação dos 1.022 e 489, § 1º, IV, CPC e se determine a prolação de novo julgamento sanando as omissões e contradições; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão estadual, e se restabeleça a decisão de primeiro grau que manteve o direito real de habitação da recorrente.

Contrarrazões às fls. 270-283.

O recurso especial foi admitido, por preencher os pressupostos de admissibilidade, com reconhecimento de indicação clara dos dispositivos tidos por violados e demonstração de dissídio jurisprudencial, determinando a subida dos autos ao STJ (fls. 284-285).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do direito real de habitação concedido à viúva inventariante nos autos de inventário e partilha.

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau, afastando a preclusão sob o fundamento de superveniência da informação sobre propriedade da viúva, e cancelou o direito real de habitação por entender que o benefício se condiciona à inexistência de outro imóvel e que sua manutenção configuraria enriquecimento sem causa (fls. 131-132).

II - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a parte aponta omissões em relação à análise da alegada preclusão, ao reconhecimento de “fato superveniente” sobre propriedade registrada desde 2005 e à divergência de interpretação do presente caso em relação ao entendimento do STJ, que somente afasta o direito real de habitação em situações excepcionais, o que não é o caso.

Ao julgar o agravo de instrumento, a Corte afastou a alegação de preclusão e consignou que a informação sobre a existência de outro imóvel de propriedade da ora recorrente foi descoberta posteriormente, aduzindo que, por ser proprietária de outro imóvel, deveria ser afastado o instituto do direito real de habitação, pois seu reconhecimento poderia gerar seu enriquecimento sem causa da recorrente, mencionando ainda como fundamentos os princípios da moralidade, probidade e boa-fé. Confira-se (fls. 131-132):

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber; deveras, **não se há de falar em preclusão - figura que exsurge aquando há perda de faculdade processual por não exercida OPPORTUNO TEMPORE mas aqui a informação sobre a existência de outro imóvel, de titularidade da Agravada, é superveniente**, não havendo que se falar em preclusão, figura esta de natureza meramente processual.

[...]

Na hipótese, **conforme alegado pelas Agravantes e não contestado pela Agravada, foi descoberto que esta apresenta titularidade sobre outro imóvel, e desocupado; tal fato afasta o requisito legal para a concessão do direito real de habitação, qual seja, a inexistência de outro imóvel residencial a inventariar. Demais disso, a manutenção da figura em favor da viúva- inventariante, diante da existência de outro bem no qual poderá instalar-se, afronta o Princípio da Moralidade, que exige probidade e boa-fé nas relações jurídicas; tal situação configuraria enriquecimento sem causa, em detrimento dos demais herdeiros, uma vez que a Agravada estaria indevidamente beneficiada ao usufruir de direito destinado a assegurar moradia digna, mas apenasmente aquando**

inexistente outro imóvel residencial a inventariar. O enriquecimento sem causa é repudiado pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no Artigo 884 do Código Civil. Logo, a revogação do Direito Real de Habitação fôra mesmo de rigo por sinal medida de justiça.

Esclareça-se, ademais, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 1.831 do Código Civil

A parte recorrente aduz que o direito real de habitação não se condiciona à inexistência de bens particulares do cônjuge supérstite e somente pode ser mitigado em hipóteses excepcionais devidamente comprovadas, de maneira que o acórdão recorrido afastou o instituto indevidamente.

De fato, consoante se extrai da decisão já transcrita no tópico antecedente, a Corte estadual revogou o direito real de habitação da recorrente com base no fundamento de que ela é proprietária de outro imóvel, e que o instituto poderia gerar seu enriquecimento sem causa, em desfavor dos demais herdeiros.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem está em dissonância com o entendimento do STJ, visto que não se condiciona o reconhecimento do direito real de habitação à inexistência de bem particular do cônjuge supérstite, justamente porque o intuito da norma não é apenas garantir o direito à moradia, mas também porque possui natureza humanitária e social, devendo a decisão ser reformada a fim de ser reconhecido o direito da recorrente.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INVENTÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO.
ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**

SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A solução adotada pelo colegiado estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é assegurado ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. **Ressalte-se que "a lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente" (AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).**

3. A revisão da conclusão alcançada (quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do direito real de habitação) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.092.480/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, já que este é possível com fundamento na existência de jurisprudência dominante desta Corte, segundo a exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 568 do STJ.

2. O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. **A lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente.** 3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente. 4. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. 5. **Recurso especial não provido.**" (REsp 1582178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/09/2018, DJe de 14/9/2018.)

Por conseguinte, ficam prejudicadas as demais questões.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reconhecer à recorrente o direito real de habitação, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.249.839 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0485519-3

Número de Origem:

10184253920238260071 20276805220258260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO SIMIONI - ESPÓLIO

REPR. POR : FERNANDA SANTANA MUNHOZ SIMIONI

ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

FELIPE ADJUTO DE MELO - DF019752

ANDREIA DA SILVA MOREIRA - SP227582

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

RECORRIDO : BIANCA AFFONSO SIMIONI DE OLIVEIRA

RECORRIDO : BRUNA AFFONSO SIMIONI SAID

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI - SP166136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO, pela parte: REPR. POR:
FERNANDA SANTANA MUNHOZ SIMIONI.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026